



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 11/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1.114 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1.933.759/PR E REsp 1.946.472/PR)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do tema afetado. A depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que permanecem nessa situação durante muito tempo. Existem também os casos nos quais se determinou o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando foram interpostos recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança de retirada do sobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Descrição: Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração na ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

· Tese fixada: O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

· Data da Afetação: 16/11/2021, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1933759/PR e o REsp 1946472/PR.

- Data de julgamento do mérito: 13/09/2023.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 25/09/2023.
- Data do trânsito em julgado: 01/11/2023.
- Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).
- Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1114&cod_tema_final=1114.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1.114 STJ :1.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 1.114, definiu que o interrogatório do acusado é o último ato da instrução criminal e que eventual inversão da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal - CPP está sujeita à nulidade. Referida alegação de nulidade, todavia, sujeita-se à preclusão e à demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Segue o conteúdo do dispositivo normativo mencionado::

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, **ressalvado o disposto no art. 222 deste Código**, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Compreendeu-se que mesmo no caso de expedição de carta precatória do art. 222, § 1º, do CPP – a qual, segundo o referido dispositivo, não suspende a instrução criminal –, o interrogatório do réu também deve ser realizado como último ato do processo.

O Colegiado entendeu que “a ressalva feita ao art. 222 do mesmo CPP vem inscrita imediatamente após a ordem determinada para a oitiva das testemunhas, deixando clara autorização para que se flexibilize excepcionalmente a inversão desta ordem, em caso de pendência de cumprimento de carta precatória, exclusivamente em relação à oitiva das testemunhas de acusação e defesa”.

Eis os seus termos:

Art. 222-A. testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º -A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

Ou seja, o fato de a expedição da precatória não suspender a instrução criminal não autoriza a inversão procedimental da ordem prevista no art. 400 do CPP, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução, momento em que o réu pode se contrapor à acusação e aos fatos eventualmente suscitados pelas testemunhas, preservando-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Merece destaque o seguinte trecho do Voto do Relator do processo, Ministro Messod Azulay Neto:

“Assim, quer se reconheça o interrogatório como meio de prova, quer como meio de defesa, para citar debate que a jurisprudência travou por anos, fato é que, é reconhecido ser este o momento em que o réu pode se contrapor à acusação e aos fatos eventualmente suscitados pelas testemunhas, o que, por si, reclama de forma irrefutável que da fala do réu venha após todas as demais, seja em que ordem elas tenham sido realizadas, viabilizando, assim, a ampla defesa de toda a carga acusatória.”

Prosseguindo, a Corte Superior destacou que caso não seja observada a ordem estabelecida pelo art. 400, do CPP, incumbe ao réu arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão.

Por fim, o Colegiado definiu que a alegação da referida nulidade se sujeita à preclusão, podendo ser arguida pelo réu até as alegações finais, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do efetivo prejuízo.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido não tenha reconhecido a nulidade do interrogatório realizado em momento diverso do previsto no art. 400 do CPP (final da instrução), mesmo quando houver testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 1.114, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte tese:

“O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.”

Tendo em vista que o acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontra-se em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo à Turma julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Esse modelo de despacho também se aplica aos casos em que o acórdão recorrido não tenha observado a necessidade de alegação da nulidade pela defesa, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e a demonstração do seu efetivo prejuízo.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a nulidade do interrogatório, realizado antes da oitiva das testemunhas, e determinado que se proceda a novo interrogatório do acusado ao final da instrução, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

A pretensão de (ESCREVER O NOME DA PARTE) veiculada no seu recurso especial está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento dos representativos de controvérsia vinculados ao Tema 1.114, no sentido de que:

“O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.”

Verifica-se que o acórdão proferido por esta Corte está alinhado a essa orientação, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Importante ressaltar que a utilização do modelo de despacho supracitado demanda a alegação da nulidade pelo réu, na forma do art. 571, I e II, do CPP, sob pena de preclusão, além da demonstração de prejuízo concreto.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1.114, mas também a análise dos novos processos concluídos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 31/08/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **4523706** e o código CRC **A5964A6A**.